



A d v o g a d o s   A s s o c i a d o s

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA  
FÉ - ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 0001797-32.2023.8.16.0180

**BANCO VOLVO (BRASIL) S/A**, já qualificado nos autos em epígrafe, de *Recuperação Judicial*, requerida por **CONSTRUMELLO COMÉRCIO, DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA E OUTRA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, igualmente qualificados, por seu procurador que ao final desta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 55 da Lei n.º 11.101/2005 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, oferecer sua **OBJEÇÃO** ao Plano de Recuperação Judicial apresentado no mov. 107.2, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### I. TEMPESTIVIDADE

Apesar das recuperandas já terem apresentado o Plano de Recuperação Judicial (mov. 107.2), conforme se infere dos autos, o edital de que alude o art. 53, parágrafo único da Lei n.º 11.101/2005, ainda não foi publicado. Diante do exposto, dá-se por intimado o credor na presente data, exarando, desde logo, a sua ciência inequívoca em relação aos termos do plano de recuperação judicial.





Assim sendo, considerando que a apresentação da presente objeção está sendo feita em conformidade com a Lei n.º 11.101/2005, é de se concluir pela sua tempestividade.

## II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ABUSIVO – POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Ao se analisar detidamente a proposta de pagamento dos credores concursais estabelecida no plano de recuperação judicial apresentado pelas empresas em recuperação judicial, é possível perceber a necessidade de ingerência do Poder Judiciário sobre as suas disposições.

Isso porque, se é verdade que a intervenção judicial no âmbito das operações de uma empresa em crise visa tutelar interesses públicos relacionados à sua função social e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho, não menos certo é que a recuperação judicial se desenvolve essencialmente por uma nova relação negocial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia.

Não se divisa que as atribuições da assembleia de credores são de suma relevância e que, justamente por isso, as suas deliberações são dotadas de soberania. Contudo, é bem de ver que as declarações de vontade votadas em assembleia não se sobrepõem à lei objetiva, e, muito menos, poderá confrontar à Carta Magna e seus princípios norteadores.

Por este motivo, o Judiciário não pode se comportar como mero espectador do arbítrio exclusivo dos envolvidos, devendo analisar detidamente os termos do plano de recuperação judicial para homologá-lo ou não, partindo de uma visão ampla de intervenção, tanto sob o aspecto formal, quanto material.





Para a hipótese, o plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas propõe condições de pagamento com o potencial de acarretar aos credores sacrifícios muito superiores aos que seriam suportados em caso de decretação da falência, além de obstar injustificadamente a continuidade das ações promovidas em face dos devedores solidários e extinção das garantias fidejussórias prestadas por terceiros devedores solidários ou coobrigados.

A partir de tais premissas, é fácil concluir que o risco da atividade empresarial acabará sendo transferido exclusivamente para aqueles credores que, mesmo não anuindo com o plano, receberão 30% dos seus créditos em prazo demasiadamente elastecido, impondo esforço abusivo àqueles que, outrora, concederam crédito para as recuperandas, em total descompasso com os preceitos legais e principiológicos que regem o instituto da recuperação judicial.

Por disposição expressa do artigo 58, *caput*, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, é extrema de dúvida que as disposições contidas no plano de recuperação judicial se sujeitam aos limites legais e à autoridade jurisdicional:

**Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei**, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

Nesse sentido, pertinente a lição de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli:

"conquanto a assembleia-geral de credores seja soberana para apreciar o plano de recuperação judicial, o juiz deverá controlar a legalidade da assembleia. Vale dizer, o juiz deverá controlar a legalidade do procedimento de deliberação assemblear, verificando a regularidade do exercício do direito de voto pelos credores, bem como





A d v o g a d o s   A s s o c i a d o s

depurar do plano aprovado as cláusulas que não observem os limites legais. Conforme se lê no Enunciado 44 da Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: 'a homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade'.<sup>1</sup>

Como antedito, o plano de recuperação judicial estipula deságio predatório na ordem de 70% (setenta por cento) dos créditos nominais, associado a elastecido prazo de carência para o início do pagamento.

Assim, embora o Poder Judiciário não possa, de fato, se imiscuir nos aspectos da viabilidade econômica da empresa em recuperação, tem sim o dever de zelar pela legalidade, exercendo o controle da legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, não se restringindo a sua análise aos aspectos meramente formais.

### III. DO CRÉDITO ARROLADO

Conforme se infere do Quadro Geral de Credores apresentado pelas recuperandas, o Banco Volvo (Brasil) S/A, malgrado ostentar a qualidade de credor fiduciário, acabou arrolado na relação de credores com garantia real (Classe II), com crédito no valor de R\$ 4.515.393,90 (quatro milhões, quinhentos e quinze mil, trezentos e noventa e três reais e noventa centavos).

Destarte, inobstante a discussão quanto a classificação do crédito em incidente próprio de impugnação, por cautela, faz-se impositiva a apresentação da presente objeção ao plano de recuperação judicial, nos termos explanados nos tópicos a seguir.

<sup>1</sup> A Construção jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 254





A d v o g a d o s   A s s o c i a d o s

#### IV. ADVENTO DA LEI 14.112/2020 – NOVAS DIRETRIZES AO PROCESSO DE RESTRUTURAÇÃO

O instituto da recuperação judicial e extrajudicial de empresas, regulado pela Lei nº 11.101/2005, está alinhado a uma visão principiológica de preservação da empresa. Diante da premissa de que as empresas possuem uma função social, à medida que a atividade empresarial implica em geração de empregos, circulação de recursos e recolhimento de tributos, o sistema vigente prima por propiciar às empresas com dificuldades uma oportunidade de recuperação.

A Lei nº 14.122/2020 trouxe, na sua essência, todas as premissas da Lei nº 11.101/2005, suprindo, de outra via, por outro lado as lacunas. Um exemplo claro é o art. 56, que, com o advento da Lei 14.112/2020, ganhou uma nova roupagem, qual seja, o equilíbrio entre credores e devedores, podendo em casos específicos os credores apresentarem um plano alternativo, não necessitando mais ter que se sujeitar a condições extremamente gravosas no recebimento do seu crédito. Vejamos:

**Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.**

(...)

**§ 4º Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores.**

§ 5º A concessão do prazo a que se refere o § 4º deste artigo deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade dos créditos presentes à assembleia geral de credores.





A d v o g a d o s   A s s o c i a d o s

§ 6º O plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

II- preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I,

II e III do caput do art.53 desta Lei;

III- apoio por escrito de credores que representem, alternativamente:

a) mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou

b) mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à assembleia geral a que se refere o § 4º deste artigo;

IV- não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor;

V- previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto; e

VI- não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência.

§ 7º O plano de recuperação judicial apresentado pelos credores poderá prever a capitalização dos créditos, inclusive com a consequente alteração do controle da sociedade devedora, permitido o exercício do direito de retirada pelo sócio do devedor.

§ 8º Não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, o juiz convocará a recuperação judicial em falência.





§ 9º Na hipótese de suspensão da assembleia geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, a assembleia deverá ser encerrada no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação.

No presente caso, tendo em vista que a propositura da ação ocorreu após a entrada em vigor da Lei 14.112/2020 – se o presente plano não atender aos anseios dos credores, estes poderão propor um plano alternativo, visando o equilíbrio dos interesses.

Isso porque os credores devem contar com normas claras e precisas, que confirmam segurança jurídica ao processo de recuperação judicial e estrita observância aos preceitos legais aplicáveis à espécie, para que se possa estabelecer o necessário equilíbrio entre a recuperação judicial da sociedade empresária e direito à satisfação do crédito.

## V. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE UM NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### 1.1 ARTIGO 61 DA LEI 11.101/2005 – PRAZO DE CARÊNCIA QUE IMPEDE O PERÍODO DE SUPERVISÃO JUDICIAL

O plano de recuperação judicial em testilha prevê, dentre as suas opções de pagamento, prazo de **três anos** de carência, contados da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial. Além disso, também prevê o encerramento da recuperação judicial no ato de sua homologação, afastando a possibilidade de supervisão judicial quanto ao seu efetivo cumprimento na fase inicial para todos os credores, incluindo os arrolados na classe II (garantia real).

No entanto, eis o quanto dispõe o artigo 61, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, *in verbis*:





Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial **até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.**

[grifos não originais]

Como se vê, a lei elegeu prazo que se convencionou denominar de supervisão ou observação judicial, no qual as recuperandas deveriam permanecer sujeitas ao regime de recuperação proposto, podendo ser convalidada em falência, caso de descumprimento do plano a que se obrigaram cumprir.

Assim, é certo que a previsão de carência em três anos para o início do pagamento dos créditos, bem como o encerramento da recuperação judicial com a homologação do plano, impede a efetiva observação judicial do cumprimento do plano aprovado, na forma prescrita em lei, devendo, pois, tais disposições serem invalidadas.

## 1.2 ARTIGO 49, § 1º DA LEI 11.101/2005 – IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA NOVAÇÃO AOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS E TERCEIROS GARANTIDORES

Outra ilegalidade ostensiva verificada no plano de recuperação judicial apresentado refere-se à previsão de extensão dos efeitos da novação aos créditos garantidos por aval ou fiança, que se aprovada, resultará na extinção das ações e execuções autônomas movidas diretamente contra os terceiros coobrigados, avalistas e fiadores.

Ou seja, a aplicabilidade da norma contida no artigo 49, § 1º da Lei 11.101/2005 – notadamente em relação aos credores que não concordam expressamente com tal liberação – está condicionada à ausência de previsão em







A d v o g a d o s   A s s o c i a d o s

contrário no plano de recuperação judicial, conforme preconiza o § 2º da mesma norma.

Neste esteio, mostra-se ilegal a disposição do plano de recuperação que estabelece que as condições de satisfação dos créditos serão alteradas pelo Plano de Recuperação Judicial apresentado.

### 1.3 DISPOSIÇÃO GENÉRICA DOS MECANISMOS DE REORGANIZAÇÃO

O plano, na forma como apresentada, dá azo à incerteza jurídica no que tange a reorganização estrutural das recuperandas, pois não determina objetivamente quais serão os meios empregados ao soerguimento, limitando-se a traçar diretrizes genéricas sem indicação de um cronograma específico para cada ato.

As recuperandas afirmam serem viáveis do ponto de vista econômico, no entanto, não apresentaram de forma detalhada os meios que serão utilizados para o seu soerguimento. Estabelecem de maneira muito vaga a diminuição dos custos, busca por melhoria das fontes de operações mercantis, recuperação de créditos vencidos, controle de despesas, entre outros.

Todavia, em momento algum da explanação houve a demonstração concreta da essência da reestruturação. Trata-se, portanto, de plano genérico que não atende minimamente os interesses dos credores.

Finalmente, há que se consignar a mais absoluta discordância em relação à previsão contida no plano no que se refere a previsão de supressão das garantias reais, cambiais ou fidejussórias prestadas por terceiros devedores solidários ou coobrigados, assim como de todas as demais.





#### 1.4. DESÁGIO E PRAZO DE PAGAMENTO

Quanto às condições de pagamento, não é possível concordar com o deságio de 70% (setenta por cento) aplicado sobre o saldo devedor arrolado, para pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com início no dia 25 do mês seguinte ao término da carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da decisão de homologação do plano de recuperação judicial.

Tal disposição, notoriamente, implica em verdadeiro alijamento dos créditos financeiros.

Nesta parte, é imperioso destacar que tais ajustes deveriam ter fixados de modo razoável, a fim de evitar reduções desproporcionais e pagamento de parcelas ínfimas.

O percentual de deságio e o prazo alongado para pagamento do saldo remanescente revelam ilegalidade passível de modulação pelo Poder Judiciário, na medida em que se traduzem prejuízo aos credores.

A preservação da empresa não pode ser considerado um fim em si mesmo, sendo necessário equalizar os interesses de todos os envolvidos. Um deságio nesta proporção representa verdadeiro perdão da dívida, mostrando-se desproporcional e incompatível com o ordenamento jurídico vigente, violando os princípios constitucionais da igualdade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, bem como ao § 2º do art. 58, da Lei n.º 11.101/05.

Na conciliação de meios recuperatórios, dilatatórios e remissórios, deve-se observar certa equação que não imponha aos credores sacrifício superior àquele a que servirá para a preservação da empresa recuperanda, pois a





preservação de uma empresa não deve acarretar crise de outras tantas que com ela mantêm parcerias contratuais.

Nesse aspecto, o art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 multiplicou os objetivos e o alcance da expressão “preservação da empresa” ao indicar entre as finalidades a serem alcançadas “o interesse dos credores” e “o estímulo à atividade econômica”.

Assim, mesmo não havendo rígida previsão sobre o limite do deságio aplicado em relação aos créditos sujeitos à recuperação, por óbvio que um desconto de 70% (setenta por cento) sobre o montante devido, atrelado ao elastecido prazo previsto para pagamento, mostra-se absolutamente desarrazoado e desproporcional.

Nesta senda, não é possível que créditos de liquidez inquestionável sejam achatados com um deságio tão significativo e que implique na redução da integralidade do valor nominal, com atualização por índice que não os corrige adequadamente, importando em nulidade da cláusula, nos termos da interpretação casuística mais recomendada.

## VII. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Por todo o exposto, a BANCO VOLVO (BRASIL) S/A, manifesta sua expressa discordância em relação ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas devedoras nas fls. 107.2, razão pela qual requer:

- a) seja a presente recuperação Judicial convolada em falência, nos termos dos artigos 53, ‘caput’ e incisos I, II e III c/c 73, II, da Lei 11.101/2005;
- b) seja exercido o controle prévio de legalidade, com determinação de novo plano de recuperação judicial pelas recuperandas, com extirpação de





A d v o g a d o s   A s s o c i a d o s

todas as ilegalidades acima mencionadas, em atendimento aos requisitos preconizados na Lei nº 11.101/2005;

c) finalmente, caso o plano de recuperação judicial, submetido ao conclave, venha ser aprovado pela maioria dos credores em votação, seja exercido novo controle de legalidade, a fim de que sejam declaradas nulas todas as disposições contratuais referidas na presente objeção.

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.

Santa Fé, 14 de fevereiro de 2024.

**ALEXANDRE NELSON FERRAZ**  
**OAB/PR 30.890**

